



O PAPEL DO DIREITO COMO DOMINAÇÃO DOS CORPOS PELOS ENSINAMENTOS DE MICHEL FOUCAULT: análise empírica do posicionamento do judiciário de Minas Gerais sobre a alteração de registro civil de transexuais antes do provimento nº 73 do CNJ de 28 de junho de 2018.

THE ROLE OF LAW AS DOMINATION OF BODIES BY THE TEACHINGS OF MICHEL FOUCAULT: empirical analysis of the position of the judiciary of Minas Gerais on the change of civil registration of transsexuals before provision nº 73 of the CNJ of June 28, 2018.

Fabricio Veiga Costa

Universidade De Itaúna, Itaúna, MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7152642230889744> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2319-3207>

E-mail: fvcufu@uol.com.br

Marina Garcia Valadares

Universidade De Itaúna, Itaúna, MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6176578678024054> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8416-0041>

E-mail: melgvaladares@gmail.com

Trabalho enviado em 25 de janeiro de 2023 e aceito em 17 de junho de 2023



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.04, 2023, p. 2267 - 2293

Fabricio Veiga Costa e Marina Garcia Valadares

DOI: 10.12957/rqi.2023.72754

RESUMO

O presente artigo visa analisar o posicionamento do judiciário de Minas Gerais sobre à alteração de registro civil de transexuais. Foi necessário realizar mapeamento das decisões judiciais publicadas no TJMG entre os anos de 2010 a 2017 que tratam sobre o tema, utilizando-se descritor predominante “alteração de nome e gênero de transexuais”. Como forma de obter melhores resultados, a pesquisa possui como orientação principal a teoria de dominação dos corpos ensinadas por Michel Foucault e sobre as questões de gênero orientou-se, principalmente, por Judith Butler. Evidencia-se o papel do direito como instituição que possui controle sobre os corpos, principalmente sobre à autodeterminação e liberdade do sujeito, ficando o indivíduo *trans* sempre à mercê de entendimentos de terceiros para expressar sua identidade de gênero. Utilizou-se o método dedutivo e os procedimentos metodológicos de revisões bibliográficas, congregadas à pesquisa documental de decisões judiciais do TJMG sobre retificação do registro civil de transexuais.

Palavras-chave: Transexualidade; Retificação de Registro Civil; Decisões Judiciais; Dominação dos Corpos; Autodeterminação.

ABSTRACT

This article aims to analyze the position of the Minas Gerais judiciary regarding the alteration of the civil registry of transsexuals. It was necessary to map the judicial decisions published in the TJMG between the years 2010 to 2017 that deal with the theme, using the predominant descriptor “change of name and gender of transsexuals”. As a way of obtaining better results, the research has as its main orientation the theory of body domination taught by Michel Foucault and on gender issues was guided, mainly, by Judith Butler. The role of law as an institution that has control over bodies is evidenced, especially over the subject's self-determination and freedom, with the trans individual always at the mercy of third parties' understandings to express their gender identity. The deductive method and methodological procedures of bibliographic reviews were used, together with the documentary research of judicial decisions of the TJMG on rectification of the civil registry of transsexuals.

Keywords: Transsexuality; Rectification of Civil Registry; Judicial Decisions; Domination of Bodies; Self-determination.

INTRODUÇÃO

O presente artigo foi desenvolvido com objetivo geral de analisar o posicionamento do Judiciário de Minas Gerais sobre a alteração de registro civil de transexuais no período de 2010 a 2017 e demonstrar o papel do direito como mecanismo de dominação dos corpos.

As proposições teóricas se fundam inicialmente no texto da Constituição Federal de 1988, questões de gênero e dominação dos corpos pela ciência do direito. Para tanto, usou-se as teorias de Judith Butler, que são aplicadas no sentido de desconstrução do binarismo e como forma de demonstrar que o sujeito é muito mais que meras definições materialmente impostas pela sociedade, principalmente sobre indivíduos transexuais.

Para tanto, parte dos ensinamentos de Michel Foucault que, por meio de sua obra *Microfísica do Poder*, exprime a dominação e controle dos corpos pelos discursos de verdade impostos pela sociedade, sendo o sexo, a sexualidade e o direito como um instrumento de dominação social.

Os objetivos específicos foram distribuídos ao longo de quatro itens.

Os itens um tem como finalidade evidenciar que o indivíduo cisgênero é considerado pela sociedade como parâmetro de normalidade, assim, em contrapartida, transexual é visto pela maioria como um indivíduo diferente, que não se encaixa no padrão heteronormativo de ser. O termo gênero será abordado quanto à limitação ou não ao sexo morfológico do indivíduo, considerando a identidade biopsicossocial assumida por meio do corpo

As discussões sobre as questões de gênero são formas de combater as concepções binárias do termo etimológico de sexo, uma vez que a classificação masculino e feminino não é o que determina o ser humano. Desta forma, será feita uma análise de como transexuais rompem com o sistema binário.

No item dois, traçou-se uma abordagem da proteção constitucional de transexuais, tendo em vista que o exercício da autodeterminação e autonomia está diretamente ligado ao exercício da cidadania. Igualmente, por meio da autonomia privada o indivíduo exerce, de fato, a personalidade e identidade.

O item três analisa o corpo como dominação da sociedade pela visão de Michel Foucault. A sociedade usa do corpo como um meio de controle que impõe aos indivíduos determinações, proibições e limitações, de forma a moldar as condutas do sujeito, por meio de discursos de verdade.

Estruturou-se o item quatro por meio da pesquisa documental realizada, em que são analisadas decisões judiciais do período de 2010 a 2017 sobre a retificação de registro civil por transexuais, proferidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A escolha do tema se justifica pela necessidade de demonstrar a luta de transexuais para a construção e afirmação da sua identidade de gênero, e as adversidades rotineiras vivenciadas e sofridas para serem reconhecidos.

O tema-problema, perfaz na seguinte pergunta: o posicionamento dos julgadores de Minas Gerais sobre a retificação de registro civil de transexuais é um mecanismo de dominação dos corpos?

A hipótese de solução vislumbrada para a problemática proposta na presente pesquisa é a necessidade de maiores discussões do Judiciário acerca das questões de gênero, de modo que cesse os argumentos binários, patológicos, hetero/cisnormativos dos julgadores.

Deve-se compreender que não existe direito completo, que atenda a todos os anseios da sociedade, até porque, a dinamicidade social é caracterizada por mudanças na forma de compreender a sexualidade e a identidade de gênero. O grande problema, é que os membros do judiciário muitas vezes decidem casos conforme suas convicções, o que gera discursos de verdade das decisões judiciais contrários ao direito fundamental à liberdade de gênero.

O procedimento metodológico foi o dedutivo, por meio da abordagem qualitativa, partindo-se de análises macroanalíticas das decisões do TJMG, cujo recorte se refere a retificação do registro civil dos transexuais no período de 2010 a 2017. No que tange ao procedimento técnico foi feita análise bibliográfica, com busca em revistas indexadas, artigos científicos, doutrinas nacionais e internacionais.

1. MALEFÍCIOS DO BINARISMO E AS DISTINÇÕES TEÓRICAS ENTRE GÊNERO, SEXO ANATÔMICO E IDENTIDADE DE GÊNERO

O mundo é uniformizado nos moldes do binarismo, desde quando o ser humano nasce, a sociedade já desempenha a função de preparar o corpo para exercer o sexo morfológico, ou seja, exercer o binarismo, ser homem ou mulher. Tal procedimento de preparação de corpos é chamado por Berenice Bento de “heteroterrorismo”. Desta forma, a sociedade atual dissemina a convicção de que é por meio dos órgãos genitais que ocorrerá a identificação do sujeito em feminino x masculino (BENTO, 2008, p. 31).

O sexo anatômico se enquadra, binariamente, em características fisiológicas e cromossômicas, que possui a capacidade de diferenciar feminino x masculino, determinando previamente a identidade do sujeito a partir de sua genitália. Homem é o sujeito que nasceu com pênis e mulher a pessoa que nasceu com vagina. Essas são concepções apriorísticas de categorização de corpos que, na maioria das vezes, gera segregação, marginalidade e exclusão.



Não é pelo nascimento que será definido “sexo masculino” e “sexo feminino”, e sim pela identidade biopsicossocial assumida pelo corpo. Assim sendo, ser masculino ou feminino é uma questão de gênero, pautada no comportamento do indivíduo em razões culturais e psicossociais.

O sexo como norma regulatória vai além da condição do corpo, como um processo impositivo de normas, em que ocorre a materialização dos corpos. No entendimento de *Judith Butler*, a sociedade constrói normas regulamentadoras do sexo, que, para ter eficácia, são reiteradamente afirmadas. Ocorre que, existem indivíduos que não se adequam a essas normas regulamentadoras e materializadoras e, além disso, evidencia-se que apenas o fato de terem que ser reiteradas já demonstram sua instabilidade (BUTLER, 2000, p.153).

O gênero e a sexualidade são estabelecidos por meio de práticas de determinada sociedade que adequam, por meio de práticas culturais, os sujeitos à norma regulamentadora, devendo tais normas serem constantemente reiteradas para ter eficácia. Sobre o sexo, Guacira Louro aduz:

[...] insinua-se nas mais distintas situações, é empreendida de modo explícito ou dissimulado por um conjunto inesgotável de instâncias sociais e culturais. É um processo minucioso, sutil, sempre inacabado. Família, escola, igreja, instituições legais e médicas mantêm-se, por certo, como instâncias importantes nesse processo constitutivo (LOURO, 2008, p.18).

As discussões sobre as questões de gênero são formas de combater as concepções binárias do termo etimológico de sexo – homem e mulher, de modo que o indivíduo tenha autonomia suficiente para se autodeterminar. O binarismo, ainda presente no Estado Democrático de Direito, é herança do patriarcado, em razão da concentração do poder pelos homens e submissão dos demais sujeitos, sustentado pela moral familiar que embarga a liberdade dos corpos. Diante disso, Butler apresenta em sua obra a desconstrução do binarismo, de modo que o sujeito deve ser quem realmente é, e não quem a sociedade diz que é.

Com base em Butler, entende-se por gênero como uma construção cultural que contrapõe com algo imutável; em que o corpo é uma materialidade que constitui uma relação de possibilidade. Entende-se que gênero é “um fenômeno inconstante e contextual, que não denota um ser substantivo, mas um ponto relativo de convergência entre conjuntos específicos de relações, cultural e historicamente convergentes” (BUTLER, 2017, p.29).

Gênero, para Butler, é algo que vai muito além de denominação de corpos, macho x fêmea. Trata-se de uma construção referente ao comportamento do sujeito que se encontra no interior de um quadro regulatório extremamente rígido. Diante disso, por entender que sexo não causa o gênero, propõe a desconstrução do binarismo, de forma que se vê necessário a formação de novo vocábulo para os indivíduos que não se modulam ao binário (BUTLER, 2017).

O binarismo, ainda presente na atual sociedade, dificulta o indivíduo de viver como se identifica; em outros termos, ser livre no que atine ao exercício das suas escolhas no âmbito da sexualidade. Desta forma, o sujeito fica à mercê de fatores sociais, comportamentais, culturais e políticos, aos padrões socialmente normais sob a perspectiva da heteronormatividade. Sobre o determinado assunto, Adriana Galuppo Negrão discorre:

Dessa maneira estamos, apesar de nós mesmos, vulneráveis e afetados por discursos que nunca escolhemos. As normas agem sobre nós e implicam que somos suscetíveis à sua ação. Somos vulneráveis a uma certa nomeação desde o início e isso se registra em um nível anterior a qualquer possibilidade de vontade. Nesse domínio de suscetibilidade, algo diferente também pode acontecer, o que provocaria alguma mudança nas normas de gênero. Apesar dessas normas nos precederem e agirem sobre nós, há um sentido em seu “colocar em ação”. Ficamos assim obrigado a reproduzi-las e nessa atualização encontramos outras formas de gênero. Formas que podem interromper esse processo mecânico de repetição, desviando, ressignificando e às vezes quebrando as correntes citacionais de normatividade. Abrem-se espaços para novas formas de vidas de gênero (NEGRÃO, 2019, p. 75).

Ressalta-se que a heteronormatividade e a cisnormatividade possuem como consequência a discriminação, uma vez que fazem com que o indivíduo seja marginalizado por ser diferente, ou até mesmo considerado estranho pela forma morfológica de seu corpo, não se encaixando no padrão heterônomo de ser. Diante disso, Butler usa o termo “abjeto”:

O ‘abjeto’ designa aquilo que foi expelido do corpo, descartado como excremento, tornado literalmente ‘Outro’. Parece uma expulsão de elementos estranhos, mas é precisamente através dessa expulsão que o estranho se estabelece, a construção do ‘não-eu’ como abjeto estabelece as fronteiras do corpo, que são também os primeiros contornos do sujeito (BUTLER, 2000, p. 190).

O abjeto traduz aquilo que é descartado, jogado fora, em que estabelece a condição de diferença na sociedade. Essa exclusão delimita o campo do sujeito e o campo das identificações temidas, iniciando uma autoexclusão em razão do ser “diferente” (KNUDSEN; ROSA, 2007).

Assim sendo, o sujeito que não se adequa ao molde masculino x feminino, torna-se invisível para a sociedade, o que acarreta em desemprego, segregação, preconceito, violência, suicídio, dentre outras variadas formas de estigmatização do indivíduo. Cumpre salientar que transexual não quer confronto com a sociedade ou quem quer que seja, apenas tem o desejo de seguir vida normal, e poder exercer seus direitos básicos, como identidade, trabalho, estudo.

A transfobia surge pela própria linearidade da heteronormatividade e cisnormatividade, pois com base nestas, a sexualidade se compara à norma, que deveria ser linear, não ocorrendo desvios e nem transgressões; o heterossexual e o cispênero são considerados socialmente como parâmetros de normalidade.

Depreende-se que a inércia do Estado, das instituições e da própria sociedade converte-se em segregação, distinção, ódio e atos de hostilidade, inclusive do próprio Judiciário, que se utiliza da norma jurídico-constitucional e legal para reforçar a exclusão e marginalidade das pessoas trans. Desta forma, as pessoas trans acabam sofrendo preconceitos em relação à identidade de gênero e sexualidade, afrontando seus direitos fundamentais e culminando em dificuldade na educação, desemprego, agressões e homicídios.

Em outras palavras, a identidade de gênero é a forma que o indivíduo se expressa perante a sociedade. É a visão do indivíduo sobre si mesmo, sua autodeterminação.

Conforme visto, nem sempre a identidade de gênero corresponde ao sexo anatômico. É o que acontece com a pessoa transexual, que possui o gênero destoante do sexo biológico (genótipo), haja vista que, por exemplo, possui o sexo biológico masculino, entretanto se vê como mulher, condição esta que vai além da morfologia corporal. O mesmo ocorre com a pessoa que nasce com vagina, mas se constrói biopsicossocialmente como homem trans.

1.1 A transexualidade como ruptura ao sistema binário da sociedade

Transgêneros são pessoas que manifestam a insatisfação com o corpo, geralmente desde criança, no que atine a inadequação existente entre sua genitália e a sua construção biopsicossocial enquanto homem ou mulher trans. A pessoa transexual não aceita o seu sexo morfológico, pois este diverge do seu gênero. Alguns se sentem desconfortáveis em relação à sua forma anatômica, de modo que possuem desejo de viver e serem aceitos como sexo oposto. O Movimento Social de Pessoas Transexuais e também LGBTQIA+, adota o seguinte conceito para transexualidade:

Pessoa que possui uma identidade de gênero diferente do sexo designado no nascimento. As pessoas transexuais podem ser homens ou mulheres, que procuram se adequar à identidade de gênero. Algumas pessoas trans recorrem a tratamentos médicos, que vão da terapia hormonal à cirurgia de redesignação sexual. São usadas as expressões homem trans e mulher trans (REIS, 2018, p. 32).

A pessoa transexual procura formas para adequar seu corpo à sua identidade, em outras palavras, ter reconhecimento perante a sociedade, pois acredita que por meio desse reconhecimento, dificultará a exclusão, violência e a estigmatização. Ressalta-se que essa adequação corporal não está diretamente relacionada à cirurgia de transgenitalização, pois existem alguns transexuais que não possuem o desejo do procedimento cirúrgico, uma vez que defendem que sua identidade de gênero não será assegurada pela genitália. Nos estudos de Luiz Edson Fachin:

A pessoa transexual pode externar o desejo de passar por cirurgias para adequar seu corpo ao gênero com a qual se identifica, inclusive buscando a cirurgia de redesignação sexual. Importante ressaltar, contudo, e conforme se verá adiante, que o transexual pode não desejar a cirurgia de readequação sexual e isso não significa que não haja dissociação entre seu sexo biológico e sua identidade de gênero (FACHIN, 2014, p. 48).

Para a medicina, a pessoa que queira realizar a cirurgia deverá se enquadrar em alguns requisitos, conforme Resolução nº 2265/2019. O primeiro requisito é o acompanhamento do Projeto Terapêutico Singular (PTS) pelo prazo mínimo de 01 (um) ano e após haverá a discussão coletiva do caso concreto do sujeito, incluindo evolução da transexualidade, ainda chamada pela atual resolução de patologia. Exige-se que o indivíduo seja maior de 18 (dezoito) anos e possua diversos acompanhamentos com profissionais da área (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2019).

Surgem alguns dogmas sobre a identidade transexual, pois alguns sujeitos, principalmente antes do provimento nº 73 do CNJ de 28 de junho de 2018, viam a cirurgia como esperança de reconhecimento de um novo gênero, mesmo que não fosse sua vontade submeter ao procedimento.

Após o provimento nº 73, o indivíduo não precisa mais atestar cirurgia de transgenitalização e sequer possuir decisão judicial para ver consolidado seu direito à identidade de gênero, podendo requerer a alteração de prenome e gênero nos assentos de nascimento, bastando mera declaração de vontade. Assim sendo, o interessado deverá ser maior de 18 (dezoito) anos, devendo apresentar documentos de identificação, comprovante de endereço, certidões negativas criminais e certidões cíveis estaduais e Federais do local de residência dos últimos cinco anos, como também certidão de tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos e certidões da justiça eleitoral, da justiça do trabalho e da justiça militar (se for o caso), conforme se verifica no artigo 4º do provimento (BRASIL, 2018).

Inegavelmente os transgêneros são estigmatizados devido à heteronormatividade e cisnormatividade compulsória, em que apresentam a ideia de serem pessoas anormais e, muitas vezes doentes. A anormalidade parte da premissa da incongruência entre sexo biológico e identidade de gênero, pois se espera que os sujeitos se comportem de acordo com o sexo anatômico.

O que se denota é que qualquer sujeito que não se enquadra no padrão “sexo binário”, é considerado anormal, não sendo aceito por grande parte da sociedade emoldurada na matriz heterossexual. Entretanto, importante destacar aqui, a passagem de Angela Davis que, ao descrever sobre luta por igualdade, reafirma que nenhuma categoria deve ser sobreposta a outra: “A gente precisa refletir bastante para perceber as intersecções entre raça, classe e gênero, de forma a perceber que entre essas categorias existem relações que são mútuas e outras que são cruzadas. Ninguém pode assumir a primazia de uma categoria sobre as outras”. (DAVIS, 2016, p.12-13).

Por meio disso, depreende-se que os aspectos de gênero, raça e classe se exprimem pela sociedade como um processo de dominação e controle de corpos, fundados em dogmas que são considerados discursos de verdade de uma sociedade binária, heteronormativa, cisnormativa e preconceituosa.

Transexuais buscam viver exteriormente como se sentem, ou seja, tentam consolidar sua identidade por meio de procedimentos estéticos, seja cirúrgico ou hormonal. Buscam por meio desses procedimentos a eficácia da autodeterminação, aceitação social e felicidade.

Têm-se que os indivíduos transexuais rompem com a heteronormatividade compulsória, tendo em vista tratar de algo que vai além do biológico, ou seja, se reconhecem por meio de sua construção comportamental e biopsicossocial. O binarismo, conforme já explicitado, não aceita nada que não seja enquadrado no feminino x masculino preestabelecido pela doutrina binária, que exclui toda diversidade de gênero existente, sendo as pessoas trans uma afronta a esta regra.

Cumpra salientar que o sujeito, fruto de reiteradas mudanças biopsicossociais, poderá ser o que bem entender, o que mais o aproximará de sua dignidade e direito fundamental à liberdade sexual. As mudanças sociais reafirmam a deficiência dos moldes cisnormativos, vez que esse modelo já não comportam o entendimento e o acolhimento das subjetividades e identidades contemporâneas (POMBO, 2017).

Transexuais rompem o binarismo, no que diz respeito à modificação de gênero, tendo em vista que estes disseminam a ideia de que o normal é o indivíduo ser cisgênero, ou seja, espera-se um comportamento correspondente ao gênero imposto quando do nascimento e aprioristicamente imposto por concepções genotípicas. As pessoas *trans* rompem com essa barreira, tendo em vista possuírem sexo anatômico diferente de sua identidade de gênero, o que trazem a ruptura das estruturas tradicionais impostas pela heteronormatividade compulsória, reflexo do binarismo.

Gayle Rubin, em sua obra *L'économie politique du sexe: transactions sur les femmes et systèmes de sexe/genre*, propõe a ruptura do binarismo por meio da não definição de gênero, das sociedades andrógenas. Ilustra sua ideia na premissa na qual numa sociedade andrógena, o sexo morfológico não determinará a identidade do indivíduo (RUBIN, 1998, p.38).

Butler concorda com a ideia de Rubin sobre a desconstrução da heteronormatividade obrigatória presente, ainda, na sociedade, e que o gênero vai muito além de identificação com o sexo anatômico. Entretanto não coaduna com a ideia de que o gênero seria uma polissexualidade biológica. Nos dizeres de Mariana Ferreira Pombo:

Por outro lado, Rubin entende o sexo como anterior e distinto do gênero, e se transformaria em gênero pela instituição da lei de proibição do incesto. Uma sociedade sem gênero implicaria, portanto, em admitir um retorno a essa polisssexualidade anterior à lei, um “antes” da lei que ressurgiria “depois” da dispersão dessa lei, o que Butler, amparada em Foucault, não o faz. Ao contrário, em sua perspectiva a lei produz tanto a heterossexualidade sancionada quanto a homossexualidade transgressora. Ambas são efeitos da lei e também a ilusão de uma sexualidade antes da lei é uma criação dessa lei (POMBO, 2017, p. 398).

Butler propõe a subversão interna do sujeito, por meio das paródias de gênero, em que desestabilizará o determinismo natural, haja vista existir multiplicidade de sexos, gêneros e sexualidades. A autora parte do pressuposto de que o gênero é uma sequência de atos que se repetem e se coadunam na moldura heteronormativa e será por meio dessas repetições que ocorrerá a transgressão ao binarismo, por obrigar a sociedade a repensar a diferença sexual. Ainda nas lições de Mariana Pombo:

Butler traz alguns exemplos interessantes de identidades de gênero subversivas ou parodísticas, como a *drag queen* e as *butch/femme*. Trata-se de identidades que se apropriam das categorias sexuais de uma forma nova e, assim, as desestabilizam. A performance de gênero da *drag*, uma teatralização, imitação exacerbada da feminilidade, brinca com a distinção entre a anatomia do performista, sua identidade de gênero e o gênero que está sendo performado. Trata-se, nas palavras da autora, de três dimensões contingentes da corporeidade significativa: o sexo anatômico é distinto do gênero e os dois se distinguem do gênero da performance (POMBO, 2017, p. 394).

Nesta mesma linha, converge a questão das pessoas transexuais, por se tratar de pessoas que possuem sua identidade de gênero própria e não condizente com a heteronormatividade imposta, rompendo com a moldura do binarismo. Transexuais colocam em xeque o determinismo natural, como também a heterossexualidade, haja vista que, por exemplo, uma mulher transexual poder sentir atração por outras mulheres, se identificando como homossexual; mas também poderá sentir atraída por homens, se identificando como mulher heterossexual; ou ainda, poderá ter atração tanto por mulheres quanto por homens, possuindo orientação sexual como bissexual.

Outro autor importante para a questão da desconstrução do binarismo é o *trans* Paul B. Preciado, que influenciado por Foucault, entende que a heterossexualidade nada mais é que um discurso sexopolítico, que não é de origem natural. Por meio da sua teoria da contrassexualidade, propõe a desconstrução de termos de oposição, como exemplo, masculino x feminino, homossexual x heterossexual, de modo que cesse com a sujeição de corpos por tais determinações.

Preciado é de suma importância no que tange à ruptura binária pelos transexuais. Em sua obra *Manifiesto contra-sexual*, apresenta sobre relações sexuais realizadas com próteses penianas, chamadas dildo, e as transformações corporais que as pessoas trans se submetem, inclusive, como

tecnologia de resistência, rompendo totalmente com as barreiras binárias, haja vista que o sexo feminino x masculino é passível de sofrer alterações plásticas. (PRECIADO, 2014).

Cumpre salientar que alguns transexuais não possuem a necessidade de serem enquadrados em alguns conceitos, mesmo que sejam nova possibilidade de gênero. Eles apenas querem exercer sua liberdade de autodeterminação, ainda que não se adequem a moldura heteronormativa imposta.

2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRANSEXUAL: AUTODETERMINAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO

A autodeterminação está intrinsecamente ligada ao exercício da cidadania, de forma que encontra proteção na Constituição Federal de 1988, eis que integrante dos direitos fundamentais. O Estado Democrático de Direito possui como corolário a dignidade humana e, por meio dela, é possível reduzir desigualdades e preconceitos, tornando a sociedade mais igualitária e justa. Nesse sentido, Luiz Edson Fachin dispõe:

A autodeterminação das pessoas configura-se como elemento fundamental para a garantia de qualidade de vida. Autodeterminar-se não significa agir irresponsavelmente, mas, sim, exercer as liberdades pessoais do modo mais amplo possível, seja produzindo escolhas, seja criando uma identidade própria ou mesmo tomando decisões quanto ao próprio corpo (FACHIN, 2014, p.37).

Desta forma, o indivíduo tem o direito de exercer sua autodeterminação, ou seja, de exercer a liberdade sobre sua vida e, notadamente, no caso das pessoas trans, exercer a liberdade de ser quem realmente é, de reafirmar sua identidade. Essa reafirmação da identidade pode ser por meio de seu corpo, de seu gênero, pelo nome ou pelo modo como gostaria de ser visto na sociedade onde se encontra inserido, independente da imposição de normas heterônomas e cisnormativas. Importante ressaltar que a identidade está relacionada como o sujeito se reconhece e gostaria de ser reconhecido.

A autodeterminação está diretamente ligada à liberdade, em que os indivíduos devem possuir o poder exclusivo dos seus corpos e exercer suas vontades. Assim, deve o indivíduo *trans* ser o protagonista de sua vida, tomando decisões sobre seu destino, da melhor forma que lhe convier. No entendimento de Michael Sandel, alinhando-se a Kant, ao cidadão deve prevalecer a liberdade de escolher o que é melhor para si, de forma que deverá ocorrer a neutralidade do direito, possibilitando o indivíduo de ser livre nas suas decisões (SANDEL, 2012, p. 17-18).

Há que de ressaltar que a pessoa possui liberdade para exercer e desenvolver sua identidade e personalidade. Conforme já explanado, o gênero não é um fator biológico cristalizado nas determinantes do sexo, mas, sim, algo que fora construído culturalmente no decorrer da vida do sujeito, enquadrando-se nas manifestações da personalidade, caracterizando-se por um processo de autocompreensão pessoal (MENEZES; LINS, 2018, p. 18).

A Constituição Federal de 1988 é chamada de constituição cidadã, haja vista ser a primeira constituição brasileira a tratar, com tanto afinco, sobre os direitos fundamentais, sempre enaltecendo a dignidade da pessoa humana, corolário do Estado Democrático de Direito. Assegura a integridade física, a vida privada, a liberdade, igualdade e a honra, bem como também coíbe qualquer forma de discriminação e atos que prejudiquem o indivíduo.

A autonomia do indivíduo é uma forma de garantir o exercício da personalidade habitada, de modo que sem personalidade não há respeito ao indivíduo. Trata-se de uma necessidade humana que contribui para o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, e não de uma faculdade. Configura-se como pressuposto de atuação da sociedade, de modo que a pessoa é livre para tomar decisões sobre sua vida, conforme suas convicções (GUSTIN, 2009, p.19).

No que tange às questões das pessoas trans, o Estado deverá respeitar a identidade do sujeito, bem como as decisões que este tomar no âmbito de sua individualidade e autodeterminação. A identidade deve ser exercida de forma livre, de modo que não esteja submetida aos esquemas identitários binários impostos pela sociedade ou outras estruturas sociais. Ocorre que o exercício da identidade é algo difícil de ser realizado, principalmente na carga subjetiva do sujeito, haja vista que agir diferente da cultura materialmente imposta, é, de certa forma, sofrer e ser alvo de preconceitos e julgamentos.

Para tanto, os julgadores devem avaliar a questão identitária interpretando-a constitucionalmente, tendo por base a dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade, de forma a auxiliar e estimular a autodeterminação do sujeito para que ele possa desenvolver sua personalidade e realizar suas escolhas de forma livre.

A identidade de gênero, na atualidade, não é algo que deve ser delimitada de forma estática nos moldes biológicos e genotípicos determinantes do sujeito, face à constante transformação do indivíduo e da sociedade, podendo apresentar diferentes identidades que supera a imutabilidade identitária.

Sobre o exercício da autonomia Joyceane Bezerra de Menezes e Ana Paola de Castro e Lins, aduzem da seguinte forma:

Com essa noção pós-romântica da diferença individual, as pessoas assumem uma ampla liberdade para desenvolver a sua personalidade, seguindo o caminho que lhes bem aprouver, ainda que suas escolhas sejam repugnantes às demais, no aspecto moral. "Em busca do bem que lhes apraz" - seguem rumo ao que entendem ser a sua felicidade. Sensível a esse movimento, o STF já reconheceu a autonomia em sua faceta de "buscar a felicidade", como se pode ler nas decisões que trataram do reconhecimento jurídico da união entre pessoas do mesmo sexo, notadamente no julgamento da ADI nº 4.277 (MENEZES; LINS, 2018, p. 19).

Assim, o reconhecimento da identidade de pessoas transexuais supera a denominação cultural e moral imposta pela sociedade e, conseqüentemente, altera alguns padrões de aceitabilidade, diminuindo a exclusão dessa determinada classe e valorizando as diferenças entre as pessoas. Desse modo, não conceder direitos às pessoas trans, na qualidade de seres humanos, é incitar situações de ódio, estigmatização, discriminação, preconceitos e inferioridades.

3 O CORPO E O DIREITO COMO DOMINAÇÃO DA SOCIEDADE PELA VISÃO DE MICHEL FOUCAULT

Proposições jurídico-positivistas e as concepções genotípicas acerca da sexualidade, na visão de Michel Foucault, nada mais é que uma forma de dominação da sociedade, conforme será demonstrado por meio do posicionamento dos julgadores do TJMG sobre alteração de nome e gênero das pessoas trans. Em seu livro *Microfísica do Poder*, Foucault dispõe que “o controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade bio-política” (FOUCAULT, 2005, p. 80).

O poder, segundo Foucault, atinge significativamente o indivíduo, em especial sua forma de viver, seus corpos, como se portar e sua vida cotidiana. O exercício do poder, no âmbito da dominação, se exprime como uma “estratégia daquilo que era um inconveniente” (FOUCAULT, 2005, p.132). Desta forma, ao se fazer uma análise com pessoas trans, conclui-se que tal grupo sofre incansavelmente mecanismos de poder, haja vista serem sujeitos abjetos, ou seja, fogem dos padrões da normalidade imposta e, diante disso, necessário se faz recorrer sempre à regulamentação para o exercício de sua identidade (FOUCAULT, 2005, p.132).

O corpo, para Foucault, está atrelado a poderes que lhe impõe determinações, proibições, regulamentações e limitações, moldando as condutas do sujeito. Desta forma, “a relação de poder passa por nossa carne, nosso corpo, nosso sistema nervoso” (FOUCAULT, 2002, p. 151). Pessoas trans rompem com o sistema do corpo emoldurado, posto que subvertem a ferramentas de controle,

de disciplina, transgredindo com o sistema de dominação imposto pela sociedade (FOUCAULT, 2002, p. 151).

Sobre a disciplina, Michel Foucault expõe:

são métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que asseguram a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade'. É o diagrama de um poder que não atua do exterior, mas trabalha o corpo dos homens, manipula seus elementos, produz seu comportamento, enfim, fabrica o tipo de homem necessário ao funcionamento e manutenção da sociedade industrial e capitalista (FOUCAULT, 2005, p. 17).

Fernanda Niemeyer e Maria Henriqueta Luce Kruse explicam esse sistema de dominação no âmbito corporal:

Essas técnicas que permitem o controle detalhado das operações do corpo, que realizam a sujeição permanente de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que Foucault chama de 'disciplinas'. Estas visam à formação de uma relação que torna o corpo humano tanto obediente quanto útil, constituindo uma política de coerções que trabalham sobre o corpo, 'uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos'. Essa política passa a ter domínio sobre o corpo dos outros, para que operem como se quer, através das técnicas. A disciplina, arte das técnicas para a transformação, tem por alvo os indivíduos em sua singularidade. E o poder de individualização tem como instrumento a vigilância permanente, classificatória, permitindo distribuir os indivíduos, julgá-los, medi-los, localizá-los e, por conseguinte, utilizá-los ao máximo. Desta forma, 'a disciplina fabrica corpos submissos e exercitados, corpos 'dóceis' (NIEMEYER; KRUSE, 2008, p. 464).

Assim, dentre os variados tipos de dominação e mecanismos de poder surgem os discursos que possuíam como centro a administração da sexualidade, em que a forma de dominação se exprime com o amoldamento dos comportamentos sexuais do indivíduo a determinados padrões atrelados a "normalidade". Trata-se, a partir das proposições teóricas trazidas por Foucault, de discurso de verdade, em que "somos julgados, condenados, classificados, obrigados a desempenhar tarefas e destinados a um certo modo de viver ou morrer em função de discursos verdadeiros que trazem consigo efeitos específicos do poder" (FOUCAULT, 2005, p. 180).

Dialogando com Foucault, têm-se que a sociedade se apropriou do sistema binário como discurso de verdade, de modo que tudo que se encontra fora desse sistema, contrariando a forma de categorização do sujeito, é submetido a medidas políticas e sociais, como exemplo a judicialização de demandas para se autodeterminar, que exprime, de certo modo, o poder real. Nas lições de Foucault:

O sistema do direito, o campo judiciário são canais permanentes de relações de dominação e técnicas de sujeição polimorfos. O direito deve ser visto como um procedimento de sujeição, que ele desencadeia, e não como uma legitimidade a ser estabelecida. Para mim, o problema é evitar a questão – central para o direito – da soberania e da obediência dos indivíduos que lhe são submetidos e fazer aparecer em seu lugar o problema da dominação e da sujeição (FOUCAULT, 2005, p.182).

Diante de tal narrativa, necessário se faz questionar o discurso da verdade binária para enxergar os anseios das pessoas trans, que são sujeitos que a todo momento são obrigados a se encaixar numa moldura que muitas vezes não conseguem. A denúncia a esses discursos de condicionamento do sujeito é uma medida que poderá ser eficaz ao impasse da abjeção e estigmatização do indivíduo.

Michel Foucault, em sua obra *História da Sexualidade*, destaca como a sexualidade é uma forma de dominação dos corpos, comportamentos, denominando, assim de dispositivo de sexualidade, que representa um conjunto heterogêneo de discursos, cuja função é a estratégia da dominação (FOUCAULT, 2017, p. 100).

Foucault trabalha a obra *História da Sexualidade* pautado na liberdade sexual, como exemplos os movimentos de liberação da mulher e os movimentos homossexuais. Desta forma ressalta:

O que eu gostaria precisamente de mostrar, em relação a tudo que atualmente se diz a respeito da liberação da sexualidade, é que o objeto sexualidade é, na realidade, um instrumento formado há muito tempo que se constituiu como um dispositivo de sujeição milenar. O que existe de importante nos movimentos de liberação da mulher não é a reivindicação da especificidade da sexualidade e dos direitos referentes à esta sexualidade especial, mas o fato de terem partido do próprio discurso que era formulado no interior dos dispositivos de sexualidade. Com efeito, é como reivindicação de sua especificidade sexual que os movimentos aparecem no século XIX. Para chegar a que? Afinal de contas, a uma verdadeira dessexualização...a um deslocamento em relação à centralização sexual do problema, para reivindicar formas de cultura, de discurso, de linguagem, etc., que são não mais esta espécie de determinação e de fixação a seu sexo que de certa forma elas tiveram politicamente que aceitar que se fazer ouvir. O que há de criativo e de interessante nos movimentos das mulheres é precisamente isto (FOUCAULT, 2005, p. 268).

Desta forma, Foucault analisa os discursos de verdade que acabam por refletir nas relações de poder da sociedade. Sobre as diversas relações de poder observa-se como o discurso reflete no controle da sociedade, de modo que “quando penso na mecânica do poder, penso em sua forma capilar de existir, no ponto em que o poder encontra o nível dos indivíduos, atinge seus corpos, vem se inserir em seus gestos, suas atitudes, seus discursos, sua aprendizagem, sua vida cotidiana” (FOUCAULT, 2005, p.131).

De acordo com Marco Antônio de Souza “no momento em que o discurso é qualificado, surgem sexualidades dotadas de utilidades e conservadorismo. Inserida nesse contexto, encontra-se a monogamia heterossexual padronizada, haja vista sua adequação jurídica e naturalizada” (SOUZA, 2019, p. 54).

Desse modo para Foucault:

A mecânica do poder que arduamente persegue todo esse despropósito só pretende suprimi-lo atribuindo-lhe uma realidade analítica, visível e permanente: escrava-a nos corpos, introdu-lo nas condutas, torna-a o princípio de classificação e de inteligibilidade e o constitui em razão de ser e ordem natural da desordem. Exclusão dessas milhares de sexualidades aberrantes? Não, especificação, distribuição regional de cada uma delas. Trata-se, através, de disseminação, de semeá-las no real e incorpora-las no indivíduo (FOUCAULT, 2017, p.51).

Como um dispositivo de sujeição, formas de repressão e de mecanismo de poder, a sexualidade é fruto de conceitos que acabaram por hierarquizar os indivíduos entre normais e anormais, além de silenciar os indivíduos quanto às práticas sexuais que eram consideradas, pela sociedade meticulosa, ilegítimas e contrárias ao modelo heterossexual reprodutor. Nas palavras de Maria Rita de Assis César:

Numa palavra, uma vez constituído o dispositivo histórico da sexualidade, o sexo (com seus misteriosos desejos, com sua fisiologia complexa, com suas aberrações assustadoras) se tornou uma instância privilegiada de determinação da verdade mais íntima dos sujeitos e de sua classificação enquanto pertencentes à classe das anomalias ou da normalidade, separando-se os indivíduos e as populações entre os que constituem perigos a serem socialmente disciplinados, vigiados, castigados e os que fornecem o parâmetro para as boas sociabilizações (CÉSAR, 2017, p. 244).

Importante mencionar que o significado que o mestre francês atribui à palavra “sujeito” pode ainda ser usada nos tempos atuais. Para ele existem dois significados: “sujeito a alguém pelo controle e dependência, e preso à sua própria identidade por uma consciência ou autoconhecimento” (FOUCAULT, 2010, p. 235). No que tange às pessoas trans, ressalta-se que estão sempre sujeitos há um certo controle de alguém ou alguma instituição, seja ela médica, jurídica ou estatal, para poder exercer sua real identidade de gênero. São sujeitos, no primeiro significado de Foucault, aqueles que ficam à mercê do controle e concessões de terceiros; são pautados, conforme será visto na análise empírica da pesquisa, a enorme insegurança jurídica no que tange a questão de sua identidade, em razão de condutas binárias e heteronormativas que vigoram ainda na sociedade (FOUCAULT, 2010, p. 235).

Há que se destacar os discursos concebidos no âmbito da medicina, que estabeleceram padrões de normatividade que até hoje se encontram presentes na luta dos indivíduos que não se adequam à essa norma. Ressalta-se que a medicina, ao longo da história, diferenciou práticas sexuais tendo por base à classificação de doenças e anomalias, tendo retratado bem lentamente sobre algumas classificações. A pessoa *trans*, para poder realizar a cirurgia de transgenitalização, se vê obrigada a passar por vários profissionais médicos e terapeutas, que realizam trabalhos

extremamente burocráticos e desconstrutores do sujeito, para poderem exercer sua liberdade de mudança de gênero.

Tais atitudes, tanto jurídicas quanto da saúde, demonstram que ainda está presente os discursos de verdade, como as relações de controle e o poder estatal perante a vida e o corpo do indivíduo, no que tange as práticas e comportamentos sexuais. Desta forma, o Estado, ao condicionar o sujeito a diversas burocracias, tanto médicas quanto jurídicas, para exercer sua identidade, deixa evidente a submissão do indivíduo e a predominância do controle estatal.

4 DADOS ANALISADOS: JULGADOS DO TJMG NO PERÍODO DE 2010 A 2017 SOBRE A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE TRANSEXUAIS

O presente item analisará o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no período de 2010 a 2017, sobre a retificação do registro civil de transexuais. Serão considerados ao longo do presente estudo os argumentos que os magistrados utilizaram para determinar ou não a retificação do registro civil dos indivíduos *trans*.

Para destrinchar o posicionamento do TJMG, foi necessária a realização de pesquisa de decisões judiciais, de modo que foram pesquisadas as seguintes palavras chaves no âmbito de busca jurisprudencial do portal eletrônico: “alteração de nome e gênero de transexuais”. Necessário se faz pontuar, que foram utilizados outros descritores para o êxito da pesquisa, como “transexualismo” “transexualidade” e “modificação de registro civil”. Entretanto, como padronização de busca adotou-se “alteração de nome e gênero de transexuais”, uma vez que apresentou maior resultados satisfatórios e convergentes com a pesquisa relativa à retificação de nome e gênero do registro civil de transexuais.

A utilização de inúmeros descritores foi inevitável em razão de variados tipos de entendimentos dos julgadores, pois alguns utilizavam o termo transexualismo, referindo à alguma patologia do sujeito. Outros, não entendiam que fosse patologia, e sim condição inerente ao modo de vida do indivíduo; estes já usavam a terminologia transexualidade.

Através da pesquisa no sítio eletrônico do TJMG, foram encontrados 15 (quinze) resultados que abrangem o objeto de estudo do presente artigo. Utilizou-se esse lapso temporal de 2010 a 2017, em razão do provimento n.º 73 do CNJ de 2018, que concede às pessoas trans o direito de poderem alterar nome e gênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), conforme estudado no tópico 2.1

Como objeto de ilustração e maior entendimento quanto à pesquisa documental, elaborou-se a tabela 01, baseada nas análises das decisões judiciais carreadas no TJMG e critérios utilizados para divisão dos tópicos.

Tabela 1- Análise geral das decisões do TJMG proferidas no período de 2010 a 2017, sobre retificação do registro civil de transexuais

Divisão das decisões	Número de decisões
(Im) possibilidade jurídica do pedido	2
Posicionamento do Ministério Público	5
Improcedência do pedido em primeira instância	7
Decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente	1

Fonte: Elaborada pela autora

Conforme consta na tabela acima, das 15 (quinze) decisões analisadas, 02 (duas) demandas foram extintas, em primeiro grau, sem análise do mérito, pela fundamentação de impossibilidade jurídica do pedido, pois os magistrados entenderam que as partes requerentes não se enquadravam nos preceitos de alteração da Lei de Registro Público e que, portanto, o pedido seria juridicamente impossível. Ressalta-se que nessas duas decisões, os desembargadores determinaram a cassação das sentenças de primeiro grau e o retorno dos autos para análise probatória e, após, prolação da sentença meritória.

A crítica a ser feita nas duas decisões judiciais é sobre o retorno dos autos para comarca de origem, pois cada pessoa possui, por meio de sua individualidade, o direito de construir sua identidade de gênero. Desta forma, “a afirmação de um sujeito enquanto transexual e o seu exercício na sociedade é um direito consagrado constitucionalmente atrelado ao princípio da igualdade, ou seja, a simples ‘arte’ de ser gente” (PRADO; DANGELO, 2017, p. 65). Ademais, todo conteúdo probatório evidenciado nos autos, associado à vontade das partes, são motivos principais para o deferimento dos pedidos. Nesse viés, não resta dúvidas que é dispensável o retorno dos autos para a comarca de origem para verificar quanto as provas que devem ser produzidas (PRADO; DANGELO, 2017, p. 65).

No que tange ao posicionamento do Ministério Público, foram analisadas 05 (cinco) decisões judiciais em que 04 (quatro) delas, o órgão *parquet* recorreu da decisão que havia julgado procedente o pedido autoral de alteração no registro civil. Em via contrária, em apenas 01 (uma) decisão judicial o Ministério Público apelou da decisão de primeiro grau que determinava a

retificação do registro civil do transexual, porém com a ressalva de constar o termo “redefinido” nos documentos pessoais. O órgão *parquet* entendeu que tal expressão continuaria a constranger o indivíduo.

Em análises minuciosas dos acórdãos, verifica-se a atuação de um MP contrária às premissas constitucionais do Estado Democrático de Direito, cheio de segregações e, ainda, discriminador. Além disso, evidencia-se, também que o *parquet*, muitas vezes, se manteve inerte quanto aos retrocessos dos direitos fundamentais dos indivíduos *trans*.

No que tange à improcedência do pedido, foram analisadas 07 (sete) decisões que se encaixavam nesse tópico. Verifica-se que foi o tópico que mais prevaleceu, haja vista que os magistrados sentenciando indeferiram os pedidos autorais, com resolução do mérito.

Restringir pessoas *trans* de exercerem sua identidade e seu próprio direito é, sem dúvida, uma medida discriminatória que confronta a Constituição Federal de 1988, eleita como cidadã. Diante de tantas improcedências dos pedidos, o que se denota é um Judiciário engessado, autocrático e discriminador, que não acompanha as constantes mudanças sociais.

Nesse sentido, merece destaque trecho do acórdão exarado nos autos da apelação nº 1.0232.10.002611-0/001:

Além disso, e ainda mais importante, é de rigor reconhecer que a cirurgia de alteração da genitália, no atual contexto e desenvolvimento da Medicina, somente modifica a forma externa do órgão sexual, não se prestando à alteração genotípica do indivíduo, que, a rigor, permanece sendo do gênero sexual oposto.

Em outras palavras, a intervenção cirúrgica de transgenitalização não transforma o homem em mulher e vice-versa, mas apenas lhe confere a genitália aparente do sexo oposto, ou seja, cuida-se de procedimento de adequação morfológica, fenotípica, e não de mudança substancial, porquanto permanece a pessoa com o código genético masculino ou feminino. (BRASIL, 2012).

Em se tratando de decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente, verificou-se que apenas um magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente os anseios do indivíduo transexual.

Importante mencionar que pessoas *trans* apenas querem possuir o mesmo direito à identidade dos sujeitos que se encaixam no sistema binário. Desta forma, cabe ao poder Judiciário volver o olhar sobre essas questões discriminatórias e imbuir de sua força para amenizar a invisibilidade que esses indivíduos sofrem dentro da sociedade em que fazem parte.

O que se percebe com a análise dos casos em questão é que, de modo geral, o Judiciário de Minas Gerais admite como fundamento para deferimento da retificação do registro civil, a paridade entre gênero e sexo biológico. Também se verificou grande tendência em conferir às pessoas *trans* distúrbios e patologias, conforme demonstrado em trecho do acórdão da apelação nº 1.0024.09.672096-6/001.

O caso em comento trata-se de manifesta exigência médica, vez que o postulante é portador de "desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à auto-mutilação e/ou autoextermínio, DENOMINADO TRANSEXUALISMO"; em razão disso, submeteu-se à cirurgia de transgenitalização, para obter identidade entre sua aparência física e o sexo psicológico; ocorre que, promovido o ajuste sexual físico, passou o postulante a sofrer discriminações e constrangimentos face à contradição entre sua aparência física e o seu nome e sexo no registro de nascimento. (BRASIL, 2010).

Ressalta-se que patologizar é dizer que algo ou alguém não anda bem, que se encontra doente, e para isso é necessário alcançar a normalidade; a referida afirmação pode gerar consequências sérias a determinado indivíduo, por se sentir anormal.

Classificar como patologia a forma como o indivíduo se reconhece, é reafirmar que existe apenas uma única forma de identidade, é colocar o sistema binário acima da autodeterminação do sujeito, indo mais além, é a desconstrução do sujeito para se adequar aos moldes da heteronormatividade compulsória.

Outro argumento muito recorrente posto pelos desembargadores é o possível prejuízo que a alteração de nome e gênero poderá acarretar a terceiros de boa-fé, conforme trecho de acórdão de apelação nº 1.0024.07.567288-1/001.

Um terceiro, de boa-fé, levado pela aparência física de um operado, ou mesmo pelo amor, poderá chegar ao casamento. Realizado o ato sob o aspecto legal, no momento da consumação, ou até mesmo quando buscar a constituição de prole, esse terceiro descobre a verdade. O casamento foi contraído com pessoa do mesmo sexo.

Quem induziu essa pessoa a erro? Foi apenas o operado? Penso que não. De qualquer forma, está aí um caso clássico de prejuízo a terceiro. Ainda que obtenha a anulação do casamento, sob o aspecto moral, sob o aspecto psíquico, essa pessoa sofrerá consequências; que podem ser indelévels. Imaginem os senhores como essa pessoa enfrentará o convívio de seus circunstantes. (BRASIL, 2010).

Ocorre que limitar a plena autodeterminação do sujeito sob argumento de possível prejuízo à sociedade, é confrontar cabalmente com o ordenamento jurídico que é embasado no princípio da boa-fé. Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito, sobrepõe a qualquer anseio futuro que poderá ou não ser concretizado. Desta feita, não é plausível restringir direitos a certo grupo que vem constantemente sofrendo discriminações e marginalizações em razão de sua condição, sob o argumento aleatório de possíveis prejuízos a terceiros.

Há que se destacar que, de modo geral, com o passar dos anos, verificou-se que houve avanços nos argumentos dos magistrados, considerando manifestação da vontade e maior bem-estar do indivíduo. Conforme consta em trecho de decisão de acórdão apelação nº 1.0056.14.020744-2/001.

Impossível julgar pela improcedência do pleito pelo simples fato de o Apelante não ter se submetido à cirurgia de transgenitalismo, pois a vontade intelectual do transexual, por vezes, não é extirpar seu pênis, mas ser visto, em sociedade, com aparência externa feminina. Alguns transexuais não desejam ter vagina, apenas querem ter uma aparência feminina e ser chamados pelo nome que esta aparência revela: um nome de gênero feminino, como Caroline, por exemplo. (...)

O que transforma um homem em uma mulher e uma mulher em um homem é a interpretação que este sujeito tem de sua sexualidade e, não, apenas a verdade revelada por seu órgão sexual. Parece-me, ao contrário, que verdade de gênero não é restritamente biológica, mas psicológica, assim como o é na relação de filiação afetiva amplamente aceita pelo Direito de Família contemporâneo. (BRASIL, 2017)

Todavia, embora haja decisões que mostrem avanços nos argumentos utilizados pelos julgadores quanto à identidade de gênero, ainda prepondera a heteronormatividade e cishnormatividade compulsória, tanto no Judiciário quanto no Ministério Público de Minas Gerais.

Percebe-se, por meio das decisões analisadas, que mesmo quando houve deferimento integral ou parcial do pedido autoral, o *parquet* recorreu da decisão, como também, evidenciou-se argumentos dos julgadores pautados na lógica binária e dogmática do direito.

Desta forma, evidencia-se, por meio dos dados analisados, que o direito reproduz discursos de verdades, dogmas sobre normatização de identidade de gênero e autonomia do sujeito, de modo que, em verdade, funciona como ferramenta de controle e disciplina dos corpos.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa pretendeu realizar o mapeamento dos julgados de retificação de registro civil de transexuais, de modo a demonstrar que o posicionamento dos julgadores evidencia discursos de verdade e que, portanto, são mecanismos de controle dos corpos e dos sujeitos, pois os sujeitos não são “livres” para exercer sua autonomia, pois sempre necessitam de apreciação de terceiros.

Pessoas trans são estigmatizadas e discriminadas em razão da sociedade binária, proveniente das normas heterônomas e, muitas vezes, são classificadas como anormais e doentes, conforme demonstrou-se na pesquisa documental.

Em meio ao processo de autodeterminação, transexuais procuram no Judiciário formas de tentar amenizar suas mazelas, de modo que possam ser reconhecidos pela sociedade da forma como realmente se enxergam. Ademais, os documentos pessoais, em descompasso com a fisionomia do sujeito, geram situações vexatórias e constrangedoras, portanto, contraditórias ao Estado Democrático de Direito.

Desta feita, constatou-se que alguns pedidos sobre a retificação de registro civil, antes de 2018, foram deferidos e outros não, porém as fundamentações das decisões foram de cunho binário, com base em sistema de reprodução, vigorando a heteronormatividade compulsória. Observou-se falta de inovação dos julgadores nos argumentos da decisão, como também falta de fôlego do direito em resolver tais demandas.

Entende-se que o Judiciário não pode simplesmente tornar-se mero concessor ou inibidor de direitos. Revela-se, de suma importância, transpor, nas decisões, as construções discursivas analisadas em determinado caso concreto. Ao agir nessa linha, o Judiciário preserva-se da categorização de mecanismos de domínio e poder, conforme determina Michael Foucault.

Ainda, nos ensinamentos de Michel Foucault, denota-se que a relação entre corpos e direito é uma forma de controle da sociedade. O poder atinge consideravelmente a vida do sujeito, haja vista que o corpo está atrelado a poderes que lhe impõe determinações, proibições, regulamentações e limitações, moldando as condutas do indivíduo.

Após 2018, com o advento do Provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça, a retificação do nome de pessoas trans passou a ser menos burocrática e morosa, haja vista a possibilidade de tal alteração ocorrer via cartório de registro civil de pessoas naturais e por simples declaração, dispensando-se, assim, a intervenção do poder Judiciário. Tal proposição normativa, além de ampliar as facilidades da retificação garante, ainda, maior amplitude quanto o reconhecimento jurídico da identidade de gênero de pessoas trans, corolário da dignidade humana, igualdade material e não-discriminação, princípios constitucionais expressamente previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. A não-discriminação como Direito Fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais - LGBT. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a.47, n.186, abr/jun, 2010. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Alexandre_Gustavo_Melo_Franco_De_Moraes_Bahia/publication/220033916_A_nao-discriminacao_como_Direito_Fundamental_e_as_redes_municipais_de_protecao_a_minorias_sexuais_-_LGBT_Revista_de_Informacao_Legislativa/links/02faf4f4786aa09796000000/A-nao-discriminacao-como-Direito-Fundamental-e-as-redes-municipais-de-protecao-a-minorias-sexuais-LGBT-Revista-de-Informacao-Legislativa.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

BAHIA, Carolina Medeiros; CANCELIER, Mickail Vieira de Lorenzi. Nome social: direito da personalidade de um grupo vulnerável ou arremedo de cidadania?. **Periódicos Eletrônicos**, [s.l], v.7, n19, 2017. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/viewFile/7005/4411>>. Acesso em: 15 jan. 2023.



BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**, v.I, II. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BENTO, Berenice. **A Reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do 'sexo'. In: LOURO, Guacira Lopes (org.). **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 151-172.

CARVALHO, G. P., OLIVEIRA, A. S. Q. Discurso, poder e sexualidade em Foucault. **Revista Dialectus**, 4(11), p.100-115, 2017. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/dialectus/article/view/31003>>. Acesso em: 30 dez. 2022.

CÉSAR, Maria Rita de Assis. O dispositivo da sexualidade ontem e hoje: sobre a constituição dos sujeitos de anomalia sexual. **Dois Pontos**, Curitiba, São Carlos, v. 14, n. 1, p. 243-251, 2017. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/doispontos/article/view/56551/34034>>. Acesso em: 03 jan. 2023.

CESAR SOUZA, A.; TATIBANA DE SOUZA, G. Precautionary prison of pregnant: Analysis of the philosophical foundation of habeas corpus decision n. 143.641. **Brazilian Journal of Public Policy**, 8(2), p. 912 – 925, 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.265/2019. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a resolução CFM nº 1.955/2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 jan. 2020. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>>. Acesso em: 12 jan. 2023.

COSTA, Fabricio Veiga; MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues. Direito fundamental à identidade de gênero x violência de gênero: um estudo sob a ótica da exclusão e invisibilidade dos transgêneros no Brasil. In: Gabrielle Bezerra; STURZA, Janaína Machado; DIAS, Renato Duro (Org.). **Gênero Sexualidades e Direito II**. Encontro Nacional do CONPEDI, Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/ods65m46/a2wme9b1/av462P94r XcNX2z4.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito CivilRBDCivil**, Belo Horizonte, v. 01, 2014.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Tradução de

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Cabral de Melo Machado. 20. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2005

FOUCAULT, Michel. O Sujeito e o Poder. In: DREYFUS, H.L.; RABINOW, P. Michel Foucault. **Uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.



GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **Das necessidades humanas aos direitos**: ensaio de sociologia e filosofia do direito. Belo Horizonte: Dei Rey, 2009.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Uma nova pauta política. **Cult**, São Paulo, n. 235, a. 21, jun. 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes. Feminismo transgênero e movimentos de mulheres transexuais. **Cronos**, [s.l.], 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/2150/pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2022.

KNUDSEN, Patricia Porchat Pereira da Silva; ROSA, Miriam Debieux. **Gênero, psicanálise e Judith Butler**: do transsexualismo à política. 2007. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp035920.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

LOURO, Guacira Lopes. (org.). **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica editora, 2000.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; LINS, Ana Paola de Castro e. Identidade de gênero e transexualidade no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito CivilRBDCivil**, Belo Horizonte, v. 17, p. 17-41, jul./set. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível AC 0126795-20.2011.8.13.0231 **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, 13 ago. 2013. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116348910/apelacao-civel-ac-10231110126795001-mg/inteiro-teor-116348958>>. Acesso em: 15 maio 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0452.09.044779-1/001. Rel. Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula. Belo Horizonte, 19 out. 2010. **Diário de Justiça Eletrônico**, 19 out.2010. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=7&totalLinhas=27&paginaNumero=7&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=2-2903730&dataPublicacaoInicial=16/09/2010&dataPublicacaoFinal=16/09/2010&dataJulgamentoInicial=19/08/2010&dataJulgamentoFinal=19/08/2010&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0024.09.672096-6/001. Rel. Des.(a) Alvim Soares. Belo Horizonte, 18 jun. 2010. **Diário de Justiça Eletrônico**, 18 jun.2010. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=27&totalLinhas=27&paginaNumero=27&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=2-2102465&dataPublicacaoInicial=18/06/2010&dataPublicacaoFinal=18/06/2010&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0024.07.567288-1/001. Rel. Des.(a) Roney Oliveira. Belo Horizonte, 18 jan. 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**, 18 jan.2011. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=2-1557503&codigoAssunto=7835&listaAssunto=7835&dataPublicacaoInicial=18/01/2010&dataJulgamentoInicial=07/12/2010&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 15 jan. 2023.



MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0647.07.081676-2/001. Rel. Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Belo Horizonte, 19 ago. 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**, 19 ago. 2011. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=11&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=2-1488014&dataPublicacaoInicial=19/08/2011&dataPublicacaoFinal=19/08/2011&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0480.08.115647-7/002. Rel. Des.(a) Albergaria Costa. Belo Horizonte, 05 out. 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, 05 out. 2012. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=44&totalLinhas=86&paginaNumero=44&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=2-2345361&dataPublicacaoInicial=05/10/2012&dataPublicacaoFinal=05/10/2012&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0232.10.002611-0/001. Rel. Des.(a) Sandra Fonseca. Belo Horizonte, 28 set. 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, 28 Set. 2012. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=9&totalLinhas=76&paginaNumero=9&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=2-3272036&dataPublicacaoInicial=28/09/2012&dataPublicacaoFinal=28/09/2012&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0231.11.012679-5/001. Rel. Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes. Belo Horizonte, 23 ago. 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**, 23 ago. 2013. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=16&totalLinhas=51&paginaNumero=16&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=0-32748&dataPublicacaoInicial=23/08/2013&dataPublicacaoFinal=23/08/2013&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0702.12.050343-9/001. Rel. Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Belo Horizonte, 20 nov. 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**, 20 nov. 2014. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=12&totalLinhas=31&paginaNumero=12&linhasPorPagina=1&palavras=transexuais&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0145.06.340514-9/001. Rel. Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Belo Horizonte, 13 ago. 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**, 13 ago. 2014. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=13&totalLinhas=31&paginaNumero=13&linhasPorPagina=1&palavras=transexuais&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0145.06.340514-9/001. Rel. Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes. Belo Horizonte, 07 maio 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**, 07 maio 2014. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=9&totalLinhas=36&paginaNumero=9&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=0-32748&dataPublicacaoInicial=07/05/2014&dataPublicacaoFinal=07/05/2014&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 15 jan. 2023.



MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0702.14.043172-8/001. Rel. Des.(a) Yeda Athias. Belo Horizonte, 17 jul. 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**, 17 jul. 2015. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=31&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=transexuais&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0702.15.030891-5/001. Rel. Des.(a) Fernando Lins. Belo Horizonte, 15 dez. 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**, 15 dez. 2015. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=52&totalLinhas=89&paginaNumero=52&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=0-13748&dataPublicacaoInicial=15/12/2015&dataPublicacaoFinal=15/12/2015&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.17.043099-5/001. Rel. Des.(a) Carlos Levenhagen. Belo Horizonte, 09 jan. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, 09 jan. 2018. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=8&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=2-2930592&dataPublicacaoInicial=09/01/2018&dataPublicacaoFinal=09/01/2018&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0056.14.020744-2/001. Rel. Des.(a) Alice Birchal. Belo Horizonte, 03 abr. 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**, 03 abr. 2017. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=7&totalLinhas=31&paginaNumero=7&linhasPorPagina=1&palavras=transexuais&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0024.13.395561-7/001. Rel. Des.(a) Judimar Biber. Belo Horizonte, 11 fev. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 11 fev. 2016. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=9&totalLinhas=31&paginaNumero=9&linhasPorPagina=1&palavras=transexuais&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

NEGRÃO, Adriana Galuppo. **Se essa rua fosse minha também**: performatividade, precariedade, alianças e a construção de territorialidades LGBT. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019.

NIEMEYER, F; KRUSE, M. H. L. Constituintes sujeitos anoréxicos: discursos da revista Capricho. **Texto contexto - enferm.**, Florianópolis, v. 17, n. 3, set. 2008. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072008000300006&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 31 dez. 2022.

POMBO, Mariana Ferreira. Desconstruindo e subvertendo o binarismo sexual e de gênero: apostas feministas e queer. **Peridiocus**, n.7, v.1, 2017, p. 388 – 404. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/download/21786/14314>>. Acesso em: 29 jan. 2022.

PRADO, Anna Priscylla Lima. DANGELO, Isabele Bandeira de Moraes. A inclusão no mercado de trabalho de pessoa transgênero e a “dolorosa” arte de ser normal. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**. Brasília, v.3, n.1, p.58 a 78, jan/jun, 2017.



PRECIADO, Beatriz. **Manifesta contrassexual**. Tradução de Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo, 2014.

REIS, Toni (Org.) **Manual de comunicação LGBT**: lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Paraná: Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros – Universidade Federal do Parana, 2018. Disponível em: <<https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

RUBIN, Gayle. **L'économie politique du sexe**: transactions sur les femmes et systèmes de sexe/genre (1975). Cahiers du Cedref, Paris, n. 7, 1998.

SANDEL, Michael J.. **Justiça**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2012

SOUZA, Marcos Antonio. **As pessoas transgêneras e seus traumas no direito penal brasileiro: o habeas corpus como direito de efetivação de direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019.

Sobre os autores:

Fabricio Veiga Costa

- Pós-Doutorando Em Direito Pela Ufmg
- Pós-Doutorado Em Psicologia Pela Pucminas - 2020
- Pós-Doutorado Em Educação Pela Ufmg - 2015
- Especialização Em Direito Educacional Pela Pucminas - 2014
- Doutorado Em Direito Processual Pela Pucminas - 2012
- Especialista Em Direito De Família Pela Pucminas - 2009
- Mestrado Em Direito Processual - Pucminas - 2006
- Especialista Em Direito Processual Pela Pucminas - 2003.
- Bacharel Em Direito Pela Universidade Federal De Uberlândia - 2002

UNIVERSIDADE DE ITAÚNA, Itaúna, MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7152642230889744> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2319-3207>

E-mail: fvcufu@uol.com.br

Marina Garcia Valadares

Doutoranda pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais- PUC Minas. Bolsista FAPEMIG. Mestra em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna, linha de pesquisa Direito Processual Coletivo e Efetividade dos Direitos Fundamentais. Especialista em Direito Civil Aplicado pela PUC MINAS e Direito de Família e Sucessões pela Damásio. Advogada

UNIVERSIDADE DE ITAÚNA, Itaúna, MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6176578678024054> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8416-0041>

E-mail: melgvaladares@gmail.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.